

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADO PELA EMPRESA ELISIL UNIFORMES E EIRELI.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.01.31.01/2023



O **MUNICÍPIO DE CAUCAIA** lançou certame licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO** para **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL** constante no presente Edital, com data de abertura para o dia 02 de março de 2023.

A empresa **ELISIL UNIFORMES E EIRELI** inscrita no CNPJ SOB O Nº **33.841.838/0001-67** apresentou tempestivamente seu pedido de Impugnação acerca das exigências editalícias, como segue:

(...)

Após análise do presente edital, a respeito dos objetos do pleito licitatório, apurou-se que, o prazo concedido para apresentação de amostras e laudos técnicos, torna-se o mesmo inviável, visto que acaba por restringido a participação de empresas nacionais, por ser totalmente inexecutável, considerando os processos internos e terceirizações, como por exemplo, mãos de obras, matéria-prima laboratórios, transporte entre outros elementos que exigem requerimento com previsibilidade.

Portanto, conceder um prazo de 5 (cinco) dias úteis para amostrar e laudos, visto que os laboratórios solicitam no mínimo 10 dias úteis para a entrega de laudos, torna-se equivalente em restringir a participação de mais licitantes, fazendo com que diminua a concorrência e a competitividade, ferindo assim o regramento dos princípios que norteiam a licitação, o que não viabiliza um certame justo e que alcance a proposta mais vantajosa ao erário da Administração Pública.

(...)

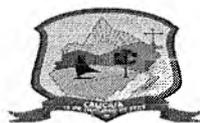
É imprescindível que os órgãos da Administração Pública, ao realizar certames licitatórios, se atentem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, sendo que quanto maior o número de participantes, maiores as chances de se obter a melhor oferta financeira.

Diante do exposto, pugna pela procedência da impugnação para que sejam acatada a sugestão proferida e que o Edital seja republicado com a devida alteração.

É o breve resumo, passamos para análise.

DA RESPOSTA

Vale destacar que a definição do objeto da licitação, bem como, os requisitos de habilitação e os de contratação são condições para o desenvolvimento do processo licitatório, qualquer que seja a sua modalidade, sem a qual o processo aquisitivo público não pode prosperar.



1) QUESTIONAMENTO: DA INVIABILIDADE DO PRAZO DE ENTREGA PREVISTO NO EDITAL.

Contestou a impugnante que o prazo para entrega não é viável, levando em consideração o tempo gasto com a confecção do produto e a liberação do laudo.

No que tange a questão do prazo de entrega suscitado pela impugnante, a afixação do prazo para a entrega do objeto é uma discricionariedade da Administração, haja vista não existir previsão legal estabelecendo um prazo mínimo para o início da prestação dos serviços, que o fará conforme suas necessidades, considerando a prática do mercado e visando sempre o interesse público. Isso se dá porque não seria viável ao Legislador prever antecipadamente quais os prazos aplicáveis para as inúmeras situações distintas de contratação por parte da Administração.

É salutar mencionar que não entendemos haver necessidade de extensão do prazo, cabendo a empresa ao apresentar sua proposta avaliar os seus prazos logísticos, verificando assim, se consegue atender os prazos do instrumento convocatório, e levando em consideração a possibilidade de que se aplicadas sanções previstas no Edital e em seus anexos, caso não cumpra o prazo de entrega.

Importante destacar que, na prática, a empresa terá mais que 15 (quinze) dias para providenciar a entrega, uma vez que, ao final da sessão ela saberá se o objeto lhe foi adjudicado, e tal prazo só será contado apenas a partir da assinatura do contrato que é precedida de autorização.

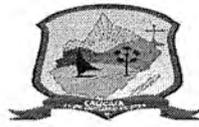
Quanto ao caso fortuito e a força maior, a doutrina civilista do país entende a primeira como sendo o evento proveniente de ato humano, imprevisível e inevitável, que impede o cumprimento de uma obrigação. Já a força maior é um evento previsível ou imprevisível, porém inevitável, decorrente das forças da natureza.

Feitos esses esclarecimentos, não nos parece que no caso em tela houve atuação abusiva em fixar o prazo para entrega, ademais, não logrou a impugnante comprovar que são necessários mais dias, tendo se limitado a alegar que um prazo menor não seria razoável. Como se sabe, os atos administrativos possuem presunção de legalidade, não sendo suficientes a afastar tal presunção meras ilações sem as correspondentes comprovações fáticas.

Ante o exposto, consideramos não haver necessidade de alteração do Edital, tendo em vista que identificamos **que o problema da entrega não é generalizado**, uma vez que outras empresas interessadas não se manifestam acerca do assunto.

Em suma, o que se percebe, a Impugnante busca uma interpretação que lhe seja mais conveniente, pois as exigências contidas no edital, encontram-se em conformidade com a Lei que rege o procedimento licitatório em comento.

De mais a mais, do modo como se encontra os termos editalícios, observa-se que não existem numerosas exigências a qual impliquem na limitação da participação dos possíveis interessados ou frustrem a finalidade da concorrência, razão pela qual, neste viés, também não prospera as alegações pontuadas pela impugnante.



Prefeitura de
CAUCAIA



DO JULGAMENTO

Por todo o exposto, em obediência aos princípios e às normas gerais de licitações públicas, a Pregoeira do Município, no uso de suas atribuições legais, **decide receber a Impugnação apresentada para no mérito. IULGAR IMPROCEDENTE, mantendo inalterado todos os termos do edital.**

Caucaia/CE, 28 de fevereiro de 2023


INGRID GOMES MOREIRA
PREGOEIRA DO MUNICIPIO DE CAUCAIA/CE